



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600134-86.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Requerente: PARTIDO LIBERAL - PL - ÓRGÃO ESTADUAL - RIO GRANDE DO
SUL

Interessado: GIOVANI CHERINI, LUIZ ROBERTO DALPIAZ RECH, ENILTO JOSE
DOS SANTOS

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DIRETÓRIO REGIONAL. FONTE VEDADA. EXERCENTES DE CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. INCIDÊNCIA. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. Irregularidades apontadas no parecer conclusivo: (i) recebimento de contribuições de pessoas físicas não filiadas a partido político e investidas em função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no valor total de R\$ 21.944,68, configurando percepção de recursos de fonte vedada prevista no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017; e (ii) recebimento de receitas no valor total de R\$ 4.800,00 de doador/contribuinte cuja identificação declarada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador não coincide com a do doador/contribuinte constante nos extratos bancários, configurando falha que subtrai consistência e confiabilidade às contas; (ii.i) e, no que pertine à configuração de fonte vedada do doador/contribuinte identificado nos extratos bancários, a Unidade Técnica esclarece que tal falha já foi apontada no tópico atinente ao exame das fontes vedadas. (iii) Irregularidade (fontes vedadas) cujo montante (R\$ 21.944,68) representa 28,5% do total de recursos recebidos (R\$ 77.086,68) no período considerado. **Parecer pela desaprovação das contas, a fim de que o prestador seja condenado na obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 21.944,68 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescido de multa a ser arbitrada no patamar de 6%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95 e arts. 14, § 1º e 49, da Resolução TSE nº 23.546/17; bem como para que se determine suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses, em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do Partido Liberal - PL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela Unidade Técnica (ID 8878583) o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoas físicas não filiadas ao partido e exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário), no valor de R\$ 21.944,68, em desacordo com o disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95; **2)** recebimento de receitas no valor total de R\$ 4.800,00 de doador/contribuinte cuja identificação declarada pelo prestador não coincide com a do doador/contribuinte constante nos extratos bancários, configurando falha que subtrai consistência e confiabilidade às contas. E, no que pertine à configuração de fonte vedada do doador/contribuinte identificado nos extratos bancários, a Unidade Técnica esclarece que tal falha já foi apontada no tópico atinente ao exame das fontes vedadas.

Na oportunidade a que alude o art. 36, § 6º, da nova Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 12566433), assinalando que, após proceder ao exame dos documentos juntados pelo partido/prestador, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.

O órgão partidário e seus responsáveis, apesar de haverem sido devidamente intimados (ID 12477033), para apresentação de defesa e requerimento de provas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lavrada no ID 28578283.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos retornaram à Unidade Técnica que apresentou parecer conclusivo (ID 32582333), assinalando que não restaram sanadas as irregularidades anteriormente identificadas no exame da prestação de contas, consistentes no **1)** recebimento de contribuições de pessoas físicas não filiadas a partido político e investidas em função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no valor total de R\$ 21.944,68, configurando percepção de recursos de fonte vedada prevista no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017; e **2)** recebimento de receitas no valor total de R\$ 4.800,00 de doador/contribuinte cuja identificação declarada pelo prestador não coincide com a do doador/contribuinte constante nos extratos bancários, configurando falha que subtrai consistência e confiabilidade às contas. E, no que pertine à configuração de fonte vedada do doador/contribuinte identificado nos extratos bancários, a Unidade Técnica esclarece que tal falha já foi apontada no tópico atinente ao exame das fontes vedadas

Na sequência, o órgão partidário e seus dirigentes foram intimados, para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 38156833), porém o prestador e seus dirigentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lavrada no ID 39877783.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, na oportunidade a que alude o art. 40, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 39878083).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 32582333), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário.**

Com efeito, nota-se que a *Tabela 1* (ID 32582333_fl. 7) anexada ao parecer conclusivo contém a relação de exercentes dos seguintes cargos ou funções demissíveis *ad nutum* da Administração Pública: **Assessor Superior II (Assembleia Legislativa do RS), Assessor I (Assembleia Legislativa do RS), Assessor III (Assembleia Legislativa do RS), Assessor V (Assembleia Legislativa do RS), Assessor VI (Assembleia Legislativa do RS), Chefe de Gabinete (Faders - SDSTJDH), Assessor Nível Superior (Faders - SDSTJDH), Assessora Nível Superior (Faders - SJCDH), Chefe em Excelência de Serviços (Central Atend - SMSURB), Chefe de Gabinete de Líder (Assembleia Legislativa do RS), e Diretor de Administração e Finanças (Trensurb).**

O parecer conclusivo também assinala que os exercentes dos aludidos cargos e funções não eram filiados ao Partido Liberal – PL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando vedadas suas doações à referida agremiação, a teor do art. 31, V, da Lei nº 9.906/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso, como a irregularidade em comento (R\$ 21.944,68) representa 28,46 % do total de recursos recebidos (R\$ 77.086,68), impõe-se a desaprovação das contas.

II.II.II – Da divergência de dados relativa à identificação de contribuinte/doador

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, identificou ainda recebimento de receitas no valor total de R\$ 4.800,00 de doador/contribuinte cuja identificação declarada pelo prestador não coincide com a do doador/contribuinte constante nos extratos bancários, configurando falha que retira transparência das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colaciono, a respeito, o seguinte excerto do laudo pericial conclusivo (ID 32582333, fl. 3), *in verbis*:

2) De acordo com o item 2 do Exame Técnico (ID 8878583) foram constatadas Receitas cujos doadores/contribuintes declarados pela agremiação não coincidem com os extratos bancários. Nos termos dos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

Ocorre que, analisando os extratos bancários e extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, da conta n. 365580, agência 3240 do Banco do Brasil, de titularidade do prestador, verificou-se que, nos casos da tabela abaixo, não há coincidência entre a identificação constante no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 5724533 Pág. 5 a 10) e a registrada nos citados extratos eletrônicos.

Demonstrativo de Doações Recebidas				Extrato Eletrônico		
Data	Valor	Nome/Razão Social	Número do Recibo	Data	Valor	Nome/Razão Social
08/08/19	R\$ 1.200,00	ELOISA MARROS TEIXEIRA	140	08/08/19	R\$ 1.200,00	GERALDO LUIS FELIPPE
16/10/19	R\$ 1.200,00	ELOISA MARROS TEIXEIRA	420	16/10/19	R\$ 1.200,00	GERALDO LUIS FELIPPE
31/10/19	R\$ 1.200,00	ELOISA MARROS TEIXEIRA	435	31/10/19	R\$ 1.200,00	GERALDO LUIS FELIPPE
29/11/19	R\$ 1.200,00	ELOISA MARROS TEIXEIRA	492	29/11/19	R\$ 1.200,00	GERALDO LUIS FELIPPE
Total:	R\$ 4.800,00			Total:	R\$ 4.800,00	

Efetivamente, em consulta aos extratos bancários anexados ao ID 9864433, verifica-se que o responsável pelas aludidas contribuições é Geraldo Luis Felipe, titular do CPF 371.129.610-68, e não Eloisa Marros Teixeira, titular do CPF 517.445.110-04, indicada pelo prestador no Demonstrativo de Doações Financeiras acostado ao ID 5724533, fls. 5-10.

A Unidade Técnica, assinala, ainda, que o doador/contribuinte identificado nos extratos bancários não poderia realizar doações ao partido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois exerce o cargo Diretor de Administração e Finanças na empresa TRENSURB. Contudo, salienta que a falha em questão já foi apontada no item 1, Tabela 1 anexada ao relatório conclusivo, atinente ao exame das fontes vedadas.

Destarte, o valor correspondente a tal apontamento, no que tange à percepção de recursos financeiros de fonte vedada, já se encontra compreendido no montante da irregularidade descrita no tópico anterior.

II.II.III - Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade grave e insanável –, em percentual que representa 28,46% das receitas declaradas, impõe-se a **desaprovação** das contas em análise, além do **recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 21.944,68** (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescido de **multa no percentual proporcional de 6%**, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos¹ e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/17².

1 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

2 Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o juízo de desaprovação das contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, também acarreta aplicação da norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, I, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, os quais determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano. (grifado).

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada irregularidade que representa 28,5 % do total de recursos recebidos, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **4 (quatro) meses** em virtude da irregularidade em comento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 21.944,68 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)** ao Tesouro Nacional;

b) da aplicação de multa no percentual de 6%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

c) da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 meses, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995.

Porto Alegre, 15 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL